Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 96/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/815/2021
PROTOCOLO	**:** 2087771
TIPO DE PROCESSO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO	**:** ALGOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
VALOR	**:** R$ 331.790,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TECIDOS PARA ENFRENTAMENTO À COVID 2019 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, assim como a regularidade da formalização do contrato administrativo que preenche os requisitos legais, considerando impropriedade formal a publicação extemporânea do seu extrato na imprensa oficial, que resulta na recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações, de forma e evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação nº 27/101.349/2020**, celebrado **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio de sua **Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS** nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 59/FUNSAU/2020**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS e a empresa **Algotex Comércio de Tecidos Ltda**., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno - TCE/MS; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações quanto à publicação do extrato de contratos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falha da mesma natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 185, IV do RITC/MS n° 98/2018.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos da análise contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 27/101.349/2020 e da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 59/FUNSAU/202 firmado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS** e a empresa **Algotex Comércio de Tecidos Ltda**, tendo como objeto Aquisição emergencial de tecidos para enfrentamento a Covid-19 no valor R$ 331.790,00 (trezentos e trinta e um mil setecentos e noventa reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise dos atos praticada nestas fases, manifestando-se pela **regularidade** da contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação nº 27/101.349/2020 e regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativa nº 59/FUNSAU/202, consoante Análise Conclusiva **ANA - DFS - 8130/2021,** ás fls. 330/333.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas, com a aplicação de multa ao responsável, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 10273/2021**, ás fls. 335/336.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

O mérito da questão assenta-se na apreciação da contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 27/101.349/2020 e da Formalização do Contrato Administrativa nº 59/FUNSAU/202, celebrado entre pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS e a empresa Algotex Comércio de Tecidos Ltda, tendo como objeto a aquisição emergencial de tecidos para enfrentamento a Covid-19.

Registro, desde logo, minha anuência à análise empreendida pela Unidade Técnica, que contou com o apoio do Ministério Público de Contas, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações que tenho por pertinentes.

Pois bem, a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la. Em decorrência do estado de calamidade pública em que estamos inseridos, o inciso IV da lei dispõe ser dispensável o procedimento:

> *"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

Nesse cenário, e objetivando conferir mais segurança jurídica à Administração Pública, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, já modificada pela Medida Provisória nº 926/2020, que estabelece as providências para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela Covid-19.

A Lei n° 13.979/2020 faz parte do novo arcabouço legislativo para a emergencialidade citada acima, criando uma nova hipótese de dispensa de licitação, nos termos previstos no artigo 4º, a saber:

> Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (BRASIL, 2020b)

Neste sentido, impende destacar que a utilização da dispensa de licitação por conta da calamidade pública decretada pelo governo deve ter como motivação a pandemia, como estabeleceu a citada lei.

O novo artigo 4º da Lei n° 13.979/2020 agora dispõe que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei, aplicando-se apenas enquanto perdurar a situação emergente.

Ocorre que sua utilização deve observar alguns parâmetros que pelo artigo 4-B, presumem-se atendidas:

> Art. 4º-B (...) I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (BRASIL, 2020b).

Posto isso, compulsando os autos, verifico que o procedimento - Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio de Contratação Direta, cuja documentação, encontra-se completa e de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1] , Lei Federal nº 8.666/932 e suas alterações, e atende as exigências legais pertinentes à matéria em especial ao art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20203 , para aquisição de materiais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no caso aquisição emergencial de tecidos.

No que tange à Formalização do Contrato Administrativa nº 59/FUNSAU/2020 (fls. 274/301) encontra-se de acordo com a legislação vigente no nosso ordenamento jurídico em observância aos art. 61 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observo, todavia, que houve a publicação extemporânea do supramencionado contrato administrativo a qual se deu por ínfimos 16 (dezesseis) dias [2]. Contudo, entendo tratar-se de irregularidade meramente formal, pois, mesmo com atraso, a publicidade foi realizada, dando eficácia ao ato administrativo. Para corroborar meu entendimento, colaciono a seguinte decisão desta Egrégia Corte de Contas:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS. REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNINIMIDADE. 1. Pregão Presencial realizado conforme regramento estabelecido nas disposições da Lei n. 10.520/02 e 8.666/93. 2. Tempestiva publicação do aviso de licitação. 3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. 4. Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial. 5. Situação regularizada após nova publicação. 6. Falha meramente formal. 7. Demais aspectos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n] 8.666/93. 8. Recomendação para que o gestor observe com

[1] Resolução TC/MS nº 98/2018;
[2] O Contrato Administrativo nº 59/FUNSAU/2020 foi assinado no dia **29 de outubro de 2020** (fl. 285), portanto, deveria ter sido publicado até o dia **30/11/2020**. Apesar disso, a publicação ocorreu apenas em **16/12/2020** (fl. 302).

> maior rigor os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência. 9. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago. 10. Processamento da despesa em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/64. 11. Regularidade da contratação. DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (...). TCE-MS – CONTRATO DE OBRA 2132010 MS 97656.

Assim, considero irregularidade formal a publicação extemporânea do extrato do contrato e recomendo ao gestor da Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS, que observe nos próximos procedimentos licitatórios o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 27/101.349/2020 e a Formalização do Contrato Administrativa nº 59/FUNSAU/2020, encontram-se em perfeita harmonia merecendo a aprovação deste Colendo Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo r. parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação nº 27/101.349/2020, celebrado Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua **Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS** (CNPJ Nº 04.228.734/0001-83) nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 59/FUNSAU/2020), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua **Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS** (CNPJ nº 04.228.734/0001-83) e a empresa **Algotex Comércio de Tecidos Ltda**. (CNPJ nº 37.252.722/0001-43 nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno - TCE/MS;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações quanto à publicação do extrato de contratos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falha da mesma natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 185, IV do RITC/MS n° 98/2018;

IV – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Gestão de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos

regimentais;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento dispensa de licitação, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm